



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 21/11/2017	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, de 14 de novembro de 2017.</b>			
<b>Autor:</b>  Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>( ) Supressiva    ( ) Substitutiva    (x)Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva</b>  <b>Global</b>				
<b>Artigo:</b> 452-G	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
<p>Altere-se o artigo 452-G da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>"Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>Justifica-se tal modificação, devendo ser excluída a parte inicial do atual texto do art. 452-G, pois da forma que se encontra haverá apenas um interregno de tempo para que o trabalhador no sistema intermitente não possa ser recontratado no mencionado regime, sendo que a partir do dia 1º de janeiro de 2021, a contratação poderá ser feita a qualquer tempo, prejudicando, desta forma, o trabalhador e haverá, com certeza, a precarização das vagas de trabalho formal.</p>				
<p>Dante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim alterar a atual legislação em vigor.</p>				
<b>Assinatura:</b>				

CD/17495.99684-02